

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Deputado Expedito Netto)

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Artigo 2º - Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher e que venha a ser periciada por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso país. São frequentes as reclamações em virtude da demora para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar, passíveis de ser punidos pela Lei Maria da Penha.

Casos de violência doméstica e familiar não podem aguardar tanto tempo para serem periciados, pois há a possibilidade das marcas sumirem com o tempo e sem as provas materiais, a vítima terá enormes dificuldades para obter as medidas legais para se precaver diante de seu agressor. Ora, se uma agressão não está constatada oficialmente, como é possível que as autoridades, que não presenciaram o ocorrido, possam tomar as medidas necessárias contra o agressor?

A demora faz ainda com que a vítima fique sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz, pois é obrigada a conviver com o medo constante de se tornar alvo de retaliações.

Sempre importante lembrar que o Brasil ocupa a quinta colocação no *ranking* de mortes violentas de mulheres no mundo. Somente em 2018, foram notificados às autoridades 946 casos de

feminicídio. Já nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou nada menos do que 200 assassinatos de brasileiras.

A experiência diária comprova que muitos desses casos poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Por essa razão, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que busca eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção à mulher vítima de violência. Diante da relevância do proposto, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do mesmo.

DO PARECER JURÍDICO

1 – Do aspecto formal

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar federal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 61 da Constituição Federal).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo (ex vi artigo 61, § 1º, I e II, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – Do aspecto material

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – Da conclusão

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO